

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.834/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023552-62
Impugnação: 40.010137661-63, 40.010137664-06 (Coob.)
Impugnante: Marcelo Carvalho Ferreira
CPF: 072.560.726-27
Joseni do Nascimento Ferreira (Coob.)
CPF: 157.960.516-87
Proc. S. Passivo: Joseni do Nascimento Ferreira
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário efetuada pelo Coobrigado/doador (na forma do art. 21, inciso III da Lei 14.941/03), ao donatário/Sujeito Passivo (de acordo com o art. 12, inciso II da citada lei), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2007, conforme informação repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Versa também sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização, em face da informação recebida, expediu os Autos de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000009777.29, recebido pelo doador em 22/07/14, e nº 10.000009778.00, recebido pelo donatário na mesma data, por meio dos quais requisitou a apresentação das cópias das DIRPF dos anos calendários de 2007 a 2011,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como o comprovante de recolhimento do ITCD relativo às transmissões não onerosas de bens e direitos ocorridas no período. Entretanto, eles não se manifestaram.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Coobrigado e o Autuado apresentam, tempestivamente, suas Impugnações, de igual teor, às fls. 15/24 e 25/34 respectivamente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/50 pugnando pela manutenção do lançamento.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 61, que resulta na manifestação da Fiscalização e juntada de documentos de fls. 63/65.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme já explicitado, a autuação versa sobre a falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário efetuada pelo Coobrigado/doador (na forma do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03), ao donatário/Sujeito Passivo (de acordo com o art. 12, inciso II da citada lei), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2007, conforme informação repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Versa também sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Esclareça-se que a efetivação das doações restou comprovada mediante informações prestadas pelos doadores nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos em que ocorreram os fatos geradores do tributo.

Os Autuados informam que concordam com o relato fiscal do presente Auto de Infração, reconhecendo a ocorrência do fato gerador do ITCD e do objeto transmitido entre os Sujeitos Passivos de forma não onerosa.

Entretanto, eles alegam que o ITCD referente ao fato gerador que ocorreu em 01/01/08 encontra-se alcançado pela decadência, uma vez que, conforme o disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 150, § 4º do CTN, o Fisco teria como prazo limite para constituir o crédito tributário a data de 31/12/12. Assim, a cobrança no ano de 2014 não pode prosperar.

Todavia, razão não lhe assiste.

Primeiramente, cumpre salientar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Grifou-se).

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente tomou conhecimento da ocorrência da doação, referente ao ano calendário 2007, no ano de 2011, quando recebeu, para análise, um arquivo contendo informações das declarações do Imposto de Renda retido na fonte (fls. 63/64).

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2012, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/2007. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Ressalte-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizado pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houver o recebimento, pelo Fisco, de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada pelo Contribuinte a Declaração de Bens e Direitos, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto no ano de 2011 e os Autuados sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em 23/10/14 (fls. 12/13), isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo às doações recebidas no ano de 2007.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária, a teor do disposto no art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Como as alegações da Defesa, restritas a questionar a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 2009, não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, à conduta do Autuado, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Não se pode olvidar que a norma contida no art. 17, anteriormente transcrito, encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para se questionar a sua constitucionalidade na esfera administrativa, nem à Fiscalização em hesitar na sua aplicação.

Além do mais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois não inclui dentre as competências do Conselho de Contribuintes negar aplicação de ato normativo, conforme dispõe o art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Dessa forma, caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

IS/D

20.834/15/2ª